



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 04 de março de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.592

Recurso nº 82.178 - IRPJ - EXS. DE 1968 a 1971

Recorrente COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PREScrição DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Prescreve o crédito tributário, se, não tendo sido impugnado o Auto de Infração e Notificação Fiscal, nada existiu do que está arrolado no art. 174 do CTN para interromper a prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerar prescrito o direito de a Fazenda Nacional exigir o crédito tributário constante dos autos.

Sala das Sessões (DF), em 04 de março de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 25 ABR 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JOÃO VALENZA (Suplente)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0768/048.983/77

RECURSO N.º: 82.178

ACÓRDÃO N.º: 101-71.592

RECORRENTE: COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS

R E L A T Ó R I O

No dia 21 de junho de 1977, conforme fl. 08 dos autos, a Companhia Construtora Pederneiras, estabelecida à Av. Graça Aranha, 226 - 5º andar, Rio de Janeiro, foi intimada a recolher o débito tributário demonstrado no Auto de Infração, de fl. 04, lavrado e assinado no dia 25 de maio de 1972.

Tendo havido extravio do processo 3.000.971/72 na Inspeção da Receita Federal, tentou-se a reconstituição do feito com o presente processo nº 0768/048.983/77. Não se logrou encontrar, porém, nem a impugnação contra o Auto de Infração, nem a Decisão e nem o recurso.

De fls. 09 a 12 a Interessada impugna a Intimação de cobrança do débito tributário, alegando prescrição.

Em vista da cópia xerográfica, de fl. 15, da página do livro de registro de entrada de impugnações e recursos, que consigna o nome da empresa epigrafada, referente ao processo nº... 3.000.971/72 em 06/12/72, esta é intimada a apresentar tal impugnação. A empresa, que estava então sob intervenção do Banco Central por causa de liquidação extra-judicial, responde, à fl. 19, que na da encontrou nos seus arquivos a esse respeito.

O parecer técnico nº 438 da Receita Federal no Rio de Janeiro opina pelo arquivamento do processo, à fl. 25. Todavia, a decisão singular, de fls. 26 e 27, resolve rejeitar a preliminar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0768/048.983/77
Acórdão nº 101-71.592

de decadência e não tomar conhecimento da impugnação, por intempestiva, porque o Auto de Infração é datado de 25 de maio de 1972, enquanto esta impugnação foi recebida no dia 20 de julho de 1977.

No recurso, de fls. 30 a 35, disserta, a empresa em tela, sobre a Decadência e Prescrição, concluindo pelo requerimento à prescrição da cobrança determinada pela decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

É lamentável que tenha ocorrido o extravio do processo na própria Receita Federal. Contudo, é evidente que houve prescrição do direito de cobrar a dívida contida no Auto de Infração, origem do litígio.

De acordo com o artigo 174 da Lei nº 5.172/66, expresso pelo artigo 518 do RIR/75, "o direito de cobrar as dívidas do imposto prescreve em 5 anos, contados da data da notificação do lançamento do imposto".

Ora, a notificação do lançamento do imposto se deu com o Auto de Infração do dia 25 de maio de 1972, consoante fls.. 04 e 04-v dos autos.

Portanto, no dia 26/06/77, trinta dias após os cinco anos do esgotamento do prazo para impugnar a exigência fiscal, prescrita estava a ação para o crédito tributário, vez que a intimação de 21/06/77 (fl. 8) não tem força para interromper a prescrição, pois não arrolada no art. 174 do CTN.

Nem se pode contraditar o alegado com a fl. 15 dos autos, página fotocopiada do livro de registro de entrada de impuugnações e recursos. Pois, nela está provado que, se houve impugnação, esta foi no dia 6 de dezembro de 1972, intempestiva portanto. Se ela é intempestiva, dela não se toma conhecimento. Não se instaurou, pois, a fase litigiosa do procedimento, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

v.v.

Por todas essas razões, dou provimento ao recurso,
para declarar prescrito o direito de a Fazenda cobrar o crédito
tributário existente no Auto de Infração em foco.

Brasília, DF, em 05 de março de 1980

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR